



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do solo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na leitura.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre

A 1.ª série:	90\$	»	48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»	43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»	43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 11:376 — Torna extensiva a utilização de automóveis táxis, prevista na segunda parte da alínea a) do § 1.º do artigo 8.º da portaria n.º 10:273, aos concelhos de Sintra e Cascais, Espinho, Vila do Conde e Póvoa de Varzim, atravessando o concelho da Maia.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 35:687 — Regula a exportação ou reexportação de mercadorias que se destinem à Suíça.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 123, de 5 do corrente mês, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação Nacional:

Programas das cadeiras e laboratórios que constituem os grupos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º do Instituto Industrial de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 11:376

Considerando as actuais condições de abastecimento do País em combustíveis líquidos, que permitem atenuar as restrições impostas à circulação de veículos automóveis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que se observe o seguinte:

Artigo único. A utilização de automóveis-táxis prevista na segunda parte da alínea a) do § 1.º do artigo 8.º da

portaria n.º 10:273, de 3 de Dezembro de 1942, é tornada extensiva aos seguintes concelhos:

a) Para os táxis da cidade de Lisboa, aos concelhos de Sintra e Cascais;

b) Para os táxis da cidade do Porto, aos concelhos de Espinho, Vila do Conde e Póvoa de Varzim, atravessando o concelho da Maia.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 6 de Junho de 1946. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancellata de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 35:687

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As estâncias aduaneiras das colónias portuguesas somente poderão efectuar despachos de exportação ou reexportação de mercadorias que se destinem à Suíça quando, além dos documentos necessários, nos termos da respectiva legislação em vigor, lhes for entregue documento firmado pelo Banco emissor da colónia comprovativo de que o correspondente valor em francos suíços, qualquer que seja a espécie de moeda constante da factura, foi vendido e entregue ao mesmo Banco emissor ou de que este aceitou a obrigação para com ele assumida pelo exportador ou reexportador, directamente ou por intermédio de um estabelecimento bancário domiciliado na colónia, de lhe vender e entregar aquele valor em prazo certo.

§ 1.º A entrega ao respectivo Banco emissor do valor em francos suíços a que se refere este artigo será feita, contra a moeda nacional por esse Banco emitida, ao câmbio de compra do mesmo Banco na data da entrega ou, quando houver prazo para esta, ao câmbio que tiver sido fixado para a operação.

§ 2.º A obrigação de venda e entrega dos francos suíços em prazo certo será caucionada por via de depósito no respectivo Banco emissor de importância correspondente, na moeda nacional referida no parágrafo anterior, a 25 por cento do total daquela moeda estrangeira, segundo o câmbio de compra do mesmo Banco na data do depósito. A percentagem da caução poderá ser aumentada por despacho do Ministro das Colónias, mediante proposta do Ministro das Finanças ou do Banco emissor interessado.

§ 3.º O depósito a que se refere o precedente parágrafo poderá ser substituído por garantia bancária, de igual quantitativo, prestada ao Banco emissor da colónia por estabelecimento bancário nela domiciliado.

§ 4.º Para efeitos do disposto neste artigo e seus parágrafos, o exportador prestará ao Banco emissor res-

pectivo, por si ou por estabelecimento bancário domiciliado na colónia, declaração sobre a natureza, quantidade e valor das mercadorias a exportar ou a reexportar, número e condições da licença respectiva, estância aduaneira por onde se efectua o despacho e todos os demais elementos necessários para identificar a operação.

§ 5.º As estâncias aduaneiras incumbe verificar se a quantidade da mercadoria, qualidade desta e seu valor, indicados nas declarações constantes do documento passado, para efeito do despacho aduaneiro, nos termos deste artigo, condizem com os da licença de exportação ou reexportação e restantes elementos existentes no processo daquele despacho.

Art. 2.º Se a exportação ou reexportação não chegar a efectivar-se, o Banco emissor da colónia, mediante devolução do documento passado para efeitos do despacho aduaneiro, nos termos do artigo anterior, restituirá os respectivos francos suíços ou libertará as cauções prestadas, conforme o caso.

Art. 3.º O Banco emissor da colónia fica com a faculdade de prorrogar o prazo da obrigação de venda e entrega de francos suíços a que se refere o artigo 1.º, não podendo, porém, o termo das prorrogações exceder cento e vinte dias, contados da data do respectivo despacho de exportação ou reexportação, salvo se circunstâncias de força maior impuserem o alargamento do prazo, devendo neste caso o tempo de prorrogação ser fixado pelo governador da colónia, sob proposta daquele Banco.

Art. 4.º Tratando-se de exportações ou reexportações cujas importâncias sejam liquidadas no continente ou ilhas adjacentes, a venda dos francos suíços a que se refere o artigo 1.º deverá ser feita contra escudos ao Banco de Portugal, em conformidade com o decreto-lei n.º 35:677, de 31 de Maio de 1946.

Art. 5.º Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o Banco de Portugal informará directamente por telegrama a competente estância aduaneira da colónia de que passou o documento referido no artigo 1.º do decreto-lei n.º 35:677, de 31 de Maio de 1946.

§ 1.º O Banco de Portugal declarará na respectiva fórmula impressa que o telegrama deverá ser expedido conforme este artigo.

§ 2.º O selo branco do Banco de Portugal dá autenticidade, para os efeitos deste decreto-lei, às assinaturas ou rubricas dos representantes do mesmo Banco na fórmula impressa para a expedição do telegrama, devendo a estação dos serviços dos correios, telégrafos e telefones incumbida da respectiva transmissão declarar em seguida ao texto transmitido que aquelas assinaturas ou rubricas estão assim autenticadas.

Art. 6.º Para efeitos do despacho de mercadorias cuja exportação ou reexportação esteja nas circunstâncias previstas no artigo 4.º, o telegrama expedido de conformidade com o artigo 5.º substitui o documento exigido no artigo 1.º

Art. 7.º Se no termo do prazo estipulado ou das suas prorrogações não for cumprida a obrigação de venda e entrega dos francos suíços a que se refere o artigo 1.º, considerar-se-á perdida a favor do Estado a importância da caução prestada em conformidade com os §§ 2.º ou 3.º desse artigo.

Art. 8.º Na hipótese do artigo anterior, se a caução tiver sido prestada nos termos do § 2.º do artigo 1.º, o Banco emissor da colónia, nos oito dias que se seguirem ao da expiração do prazo da obrigação ou da última prorrogação deste, creditará a conta do Tesouro pela importância da caução, por débito da conta do depósito em que esta se constituiu; se a caução consistir na garantia a que se refere o § 3.º do artigo 1.º, aquele Banco emissor avisará logo da falta de cumprimento da obrigação o estabelecimento bancário que tiver prestado a garantia, para que este, nos oito dias seguintes a esse aviso, lhe faça entrega da importância da caução, que, uma vez recebida, será creditada na conta do Tesouro.

Art. 9.º As transgressões ao disposto neste decreto-lei são aplicáveis as penalidades mencionadas nos artigos 15.º e 16.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928.

Art. 10.º As declarações e quaisquer outros documentos firmados pelo exportador ou reexportador e pelo Banco emissor da colónia, para os efeitos do presente decreto-lei, são isentos de imposto do selo, devendo as declarações obedecer ao modelo anexo a este decreto-lei.

Art. 11.º Não se aplicam as disposições deste decreto-lei às exportações ou reexportações de:

- a) Mantimentos indispensáveis ao sustento dos tripulantes e passageiros dos navios até ao primeiro porto de escala;
- b) Sobresselentes necessários ao serviço normal das embarcações;
- c) Taras que acondicionam as mercadorias;
- d) Taras vazias importadas temporariamente com mercadorias.

Art. 12.º Os francos suíços adquiridos pelos Bancos emissores das respectivas colónias, nos termos do presente decreto-lei, serão por eles entregues ao Banco de Portugal, em Lisboa, no mês seguinte àquele em que as aquisições tiverem lugar, contra os escudos que lhes devam corresponder segundo a sua paridade com as moedas coloniais desembolsadas.

Art. 13.º Todas as dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Colónias.

Art. 14.º O disposto nos artigos 4.º a 6.º tem aplicação no continente e ilhas adjacentes logo que entre em vigor nas respectivas colónias o presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia e das colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Cabo Verde, Angola, Moçambique, Macau e Timor.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.